



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.044 - SP (2014/0239196-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RODNEY CEZAR STOCHMANN
AGRAVANTE : RICARDO ALAVER PEIXOTO
ADVOGADOS : DIOGO CRISTINO SIERRA
JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE A RAZÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. No caso, os agravantes não combateram a incidência da Súmula n. 83/STJ, único fundamento utilizado para negar seguimento ao agravo em recurso especial, fato que impede o conhecimento do regimental.

DELITO TIPIFICADO NO ART. 317, *CAPUT* E § 1º C/C 29 DO ESTATUTO REPRESSOR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. ARTS. 109, V, C/C O ART. 110, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES.

1. No caso, o prazo prescricional retroativo deve ser considerado entre a data da sentença penal condenatória e o dia do recebimento da vestibular acusatória. Precedentes.

2. Ausente recurso do Ministério Público contra o acórdão que negou provimento à Apelação - trânsito em julgado para a acusação -, deve o lapso prescricional ser regulado pela pena ali imposta.

3. Na hipótese, aos ora agravantes foram fixadas as penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme dicção do art. 109, V, do Diploma Penalista. Considerando-se os marcos interruptivos e a reprimendas aplicadas, constata-se que entre a data do recebimento da denúncia - 9/11/1999 - e a da publicação da sentença condenatória - 21/9/2009 -, já se passaram mais que 4 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado com a consequente extinção da punibilidade dos agentes pela prática do delito tipificado no art. 317, *caput* e § 1º do Código Penal.

PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A SANÇÃO CORPORAL. ART. 118 DO DIPLOMA REPRESSOR. REPRIMENDA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO *EX*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFFICIO. ART. 61 DO CPP.

1. A teor do que dispõe o art. 118 do *Codex* Penalista, devem as penas mais leves prescreverem juntamente com as mais graves.
2. Prescrita a pena privativa de liberdade e, por consequência, a pena pecuniária, deve ser declarada também a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto à perda do cargo público, pois sendo esta mais leve que a sanção corporal, não pode aquela subsistir a esta.
3. Tendo as instâncias ordinárias aplicado aos ora agravantes cumulativamente à sanção corporal, a pena acessória de perda do cargo público e, reconhecida, agora, a extinção da punibilidade quanto ao delito do art. 317, *caput*, e § 1º do Estatuto Repressor, de rigor a cessação de todos os efeitos decorrentes da condenação a si imposta.
4. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva Estatal referente as sanções corporal, pecuniária e de perda do cargo publico dos ora agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.044 - SP (2014/0239196-2)

AGRAVANTE : RODNEY CEZAR STOCHMANN
AGRAVANTE : RICARDO ALAVER PEIXOTO
ADVOGADOS : DIOGO CRISTINO SIERRA
 JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RODNEY CEZAR STOCHMANN e RICARDO ALAVER PEIXOTO contra decisão de fls. 729/735 que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do acórdão atacado estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam os agravantes a ocorrência da extinção da punibilidade ante a prescrição retroativa da pretensão punitiva Estatal, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 114, do Código Penal.

Afirmam que ambos foram condenados às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias, mais pagamento de 14 dias-multa, sendo certo que a denúncia foi recebida em 9/11/1999 e a sentença condenatória de 1º grau restou publicada em 17/9/2009 (em sede de embargos de declaração acolhidos para sanar erro material), portanto, depois de transcorridos mais de 9 anos e 10 meses.

Sustentam também pela prescrição referente à perda do cargo público, que ocorreu por conta da condenação.

Consignam que, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, o juiz pode reconhecer extinta a punibilidade e declará-la de ofício.

Requerem o provimento do agravo regimental para que, reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Bandeirante, sejam absolvidos ou, que seja declarada de ofício a extinção da punibilidade ante a prescrição retroativa da pretensão punitiva Estatal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.044 - SP (2014/0239196-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Verifica-se, de plano, que o inconformismo não se dirigiu contra o único fundamento contido na decisão agravada, qual seja, a de que o acórdão objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai o disposto no Enunciado Sumular de n. 182/STJ:

É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 155.313/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. A ausência de ataque, em sede de Agravo Regimental, aos fundamentos da decisão proferida em Agravo em Recurso Especial - ao qual foi negado provimento -, impede o conhecimento do Regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

[...]

IV. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 366.453/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 10/12/2013)

Assim, não se conhece do agravo regimental.

Conduto, deve ser admitida a extinção da punibilidade pela ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição retroativa da pretensão punitiva Estatal. Vejamos.

No caso, infere-se que ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, na medida em que, após ter sido negado provimento à Apelação (15/8/213 - e-STJ fl. 646), o Ministério Público não mais se insurgiu, devendo a prescrição ser calculada pelo *quantum* da pena aplicada em concreto.

A denúncia foi recebida em 9/11/1999 (e-STJ fls. 96/97) e a sentença condenatória de primeiro grau (proferida em sede de aclaratórios opostos para correção de erro material), que aplicou pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 14 dias-multa, além da perda do cargo público, foi publicada em 21/9/2009 (e-STJ fl. 532).

Portanto, entre o dia do recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo) e a data da publicação da sentença penal condenatória (último marco interruptivo), passaram-se quase 10 anos.

A seu turno, de acordo com os arts. 109, V, 110 e 114 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva (incluída a multa) ocorre, no caso, em 4 anos, devendo, portanto, ser reconhecida.

Quanto a perda do cargo público, também assiste razão aos agravantes, pois, a teor do que dispõe o art. 118 do *Codex* Penalista, devem as penas mais leves prescreverem juntamente com as mais graves.

Prescrita a pena privativa de liberdade e, por consequência, a pena pecuniária, deve ser declarada também a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto à perda do cargo público, pois sendo esta mais leve que a sanção corporal, não pode aquela subsistir a esta.

Tendo as instâncias ordinárias aplicado aos ora agravantes cumulativamente à sanção corporal, a pena acessória de perda do cargo público e, reconhecida, agora, a extinção da punibilidade quanto ao delito do art. 317, *caput*, e § 1º do Estatuto Repressor, de rigor a cessação de todos os efeitos decorrentes da condenação a si imposta.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABUSO DE AUTORIDADE. PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO E DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM AS PENAS DE DETENÇÃO E DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 118 DO CÓDIGO PENAL. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias cominaram a Waldeniz de Souza, condenado pelo crime de abuso de autoridade, cumulativamente, as penas de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, multa e perda do cargo público, bem como a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.898/65.

2. Prescrita a pena privativa de liberdade e, por consequência, a pecuniária, deve ser declarada também a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto à perda do cargo público. Com efeito, a Lei de Abuso de Autoridade não estabelece normas acerca da prescrição para a pena funcional nela cominada, assim, em benefício do Réu, impõe-se aplicar o mesmo prazo utilizado para a pena de detenção e/ou multa, isto é, 2 (dois) anos.

3. Quanto à inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública, deve-se ter em conta o comando do art. 118 do Código Penal, que determina que as penas mais leves prescrevem com as mais graves. E não há dúvida que, no caso, a pena mais rigorosa é a de detenção, não podendo o prazo prescricional dessa pena exceder a prescrição prevista para a restritiva de direitos.

(AgRg no REsp 982.271/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 28/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO, DA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 117, V, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se a apelação foi interposta exclusivamente pela defesa, e o Tribunal mantém a condenação imposta em primeiro grau, à pena de 3 (três) anos de reclusão, e multa, bem como à perda dos cargos (Código Penal, artigo 92, inciso I, alínea a), a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo se dá após o interregno de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, tempo transcorrido, no caso, desde a última causa interruptiva da prescrição, qual seja, a publicação da sentença condenatória.

2. A prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente aplicada (Código Penal, artigo 114, inciso II), sendo este o caso dos autos.

3. Uma vez reconhecida "a prescrição da pretensão punitiva, restam afastados todos os efeitos da condenação" (REsp 735.024/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 14/08/2006 p. 319), dentre eles, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda do cargo público com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal.

4. Somente o início ou a continuação do cumprimento da pena decorrente de condenação definitiva interrompe o curso da prescrição (Código Penal, artigo 117, V).

5. A prisão provisória validamente efetivada não implica antecipação da pena, mas, isto sim, medida processual cautelar, cuja aplicação, por isso mesmo, não atrai a incidência do artigo 117, inciso V, do Código Penal, que se refere, expressamente, ao início ou continuação do "cumprimento da pena": por maiores razões, não se aplica a referida causa de interrupção da prescrição se se trata de ilegal e inconstitucional execução provisória da pena, pois se essa antecipação da sanção não pode sequer ser determinada, tampouco poderá produzir efeitos desfavoráveis ao réu, como o de interromper o curso da prescrição. Precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 722.201/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010)

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental. Concede-se, contudo, *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva Estatal referente as sanções corporal, pecuniária e de perda do cargo publico dos ora agravantes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0239196-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 590.044 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038956519994036181 199961810038957 38956519994036181

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODNEY CEZAR STOCHMANN
AGRAVANTE : RICARDO ALAVER PEIXOTO
ADVOGADOS : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(S)
DIOGO CRISTINO SIERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODNEY CEZAR STOCHMANN
AGRAVANTE : RICARDO ALAVER PEIXOTO
ADVOGADOS : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(S)
DIOGO CRISTINO SIERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.